



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-10, DE 18.09.97
D.O.U. de 19.09.97

(MENSAGEM N° 1.048, de 18.09.97 - PR e N° 549, de 19.09.97-CN)

EMENTA: Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

(VOLUME - I - A)

MENSAGEM N.º 399, DE 1998-CN
(n.º 621, 98, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO: 08/08

NO CONGRESSO: 10/08

1.531-12



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 221

SEXTO-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 2,00

Sumário

PÁGINA

| | |
|---|-------|
| ATOS DO SENADO FEDERAL | 26229 |
| AÇÕES DO PODER EXECUTIVO | 26229 |
| MINISTÉRIO DA REPÚBLICA | 26246 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 26250 |
| MINISTÉRIO DA MARINHA | 26253 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO | 26253 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | 26254 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 26357 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 26357 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO | 26359 |
| MINISTÉRIO DA CULTURA | 26360 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO | 26361 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 26363 |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA | 26366 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | 26368 |
| MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO | 26372 |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 26374 |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | 26417 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES | 26423 |
| MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO | 26424 |
| MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 26430 |
| MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL | 26431 |
| ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS | 26432 |
| PODER JUDICIÁRIO | 26435 |
| ÍNDICE | 26437 |

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 111, DE 1997

Autoriza o Estado de Sergipe a realizar emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe - LFTSE, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe - LFTSE. Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1997.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no artigo anterior apresenta as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até cinco anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| CETIP | VENCIMENTO | QUANTIDADE |
|-------|------------|------------|
| N | 20.11.1997 | 71.166.000 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| CETIP | VENCIMENTO | TÍTULO | DATA-BASE |
|-----------|------------|--------|------------|
| COLOCAÇÃO | 20.11.2001 | N | 20.11.1997 |

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Estado de Sergipe encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta Resolução, bem como a cadeia de emissões desde a origem da dívida.

Art. 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, até o décimo dia de cada mês, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda, em todas as modalidades, dos títulos emitidos com base nesta Resolução, efetuados no mês anterior, até a efetivação da venda definitiva.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1997
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 5/97)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

2381
729

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispufer o regulamento."

"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP. 1.531-12

Fls. 198

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

"Art. 9º

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação."

"Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao Poder Concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o respectivo ato de constituição."

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

II - a comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão e de distribuição associados;

III - a comercialização, por autoproitor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II e III deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70094-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 0039494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHILAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II e III;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, cujo objeto social seja a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-11, de 17 de outubro de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981.

Brasília, 13 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Sérgio Motta

Luiz Carlos Brässer Pereira

1382
730
L
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-8, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o caput será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo.

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir da sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente

ASSINATURA SEMISETANAL

| | Diário Oficial Secção 1 | Diário Oficial Secção 2 | Diário Oficial Secção 3 | | Diário da Justiça Secção 1 | Diário da Justiça Secção 2 | Diário da Justiça Secção 3 |
|-------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|--|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Retirada na IN PORTE (ECT) | 118,48 | 37,17 | 111,51 | | 139,39 | 281,10 | 113,83 |
| Superfície | 56,78 | 29,04 | 51,48 | | 56,78 | 104,28 | 51,48 |
| Aéreo | 149,16 | 73,92 | 149,16 | | 149,16 | 271,92 | 149,16 |

ASSINATURA ANUAL

| | Diário Oficial Secção 1 | Diário Oficial Secção 2 | Diário Oficial Secção 3 | | Diário da Justiça Secção 1 | Diário da Justiça Secção 2 | Diário da Justiça Secção 3 |
|-------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|--|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Retirada na IN PORTE (ECT) | 236,96 | 74,34 | 223,02 | | 278,78 | 562,20 | 227,66 |
| Superfície | 113,56 | 58,08 | 102,96 | | 113,56 | 208,56 | 102,96 |
| Aéreo | 298,32 | 147,84 | 298,32 | | 298,32 | 543,84 | 298,32 |

| | VENDA AVULSA (OBRAIS E JORNALIS) | ASSINATURAS (OBRAIS E JORNALIS) | PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS |
|--|--|--|--|
| | FAX (061) 313-9676 FONE (061) 313-9905 | FAX (061) 313-9610 FONE (061) 313-9900 | FAX (061) 313-9540 FONE (061) 313-9513 |

Preço do centímetro para publicação de matéria R\$ 14,78

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legis. do C. N.
MP. 1531.12
Fls. 199

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.531-12, adotada em 13 de
novembro de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo
mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs
8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de
fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995,
9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder
Executivo a promover a reestruturação da Centrais
Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas
subsidiárias, e dá outras providências:

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS |
|--|--------------------------|
| Deputado ANTÔNIO JORGE | 020. |
| Deputados ANTÔNIO JORGE e ODELMO LEÃO | 018. |
| Deputado EUJÁCIO SIMÕES | 006, 009, 010. |
| Deputado HUGO BIEHL | 001, 004. |
| Deputado JOÃO ALMEIDA | 015, 016. |
| Deputado LUIS ROBERTO PONTE | 005, 007, 008, 011, 017. |
| Deputado MAGNO BACELAR | 012, 013. |
| Deputado MANOEL CASTRO | 014. |
| Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | 002, 003. |
| Deputado RUBEM MEDINA | 021. |
| Deputados RUBEM MEDINA e INOCÊNCIO OLIVEIRA | 019. |

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 021





CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

19/ 11/ 97

PROPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-12

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

1884

1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01 / 01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1º

TIPO

EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV -

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 57 -

Art. 120 -

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1531-12 de 19/97
Fls. 901



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|-----------|---------------|--------|
| DATA 19/11/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 12 | | | |
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (N) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 1/3 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| TEXTO | | | | |
| <p>Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 12, de 13 de novembro de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:</p> <p>"Art.23.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."</p> <p>"Art.45.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. "</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A atual Lei de Licitações determina:</p> <p>"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;</p> <p>IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";</p> <p>Serviço de Comissões Mistas MP 1531-R-971 Fle 202</p> | | | | |



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|----------|------------|
| 19/11/97 | |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---------------------------|---------------|
| Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | |

| TIPO | | | | |
|-------------------|---------------------|---------------------|-----------------|----------------------------|
| 1 () - SUPRESSIVA | 2 () - SUBSTITUTIVA | 3 () - MODIFICATIVA | 4 (x) - ADITIVA | 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| 2/3 | 1º | | | |

TEXTO

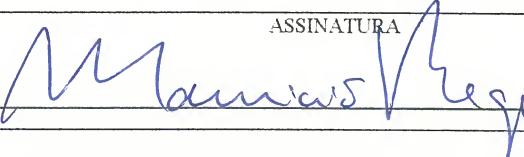
Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o

| | | |
|------------|---|--|
| ASSINATURA |  <i>Maurício Requião</i> | Serviço de Comissões Mistas MPV n° 1531-12-991 Fis 203 |
|------------|---|--|

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|------------|
| DATA 19/11/97 | PROPOSIÇÃO |
|------------------|------------|

| | |
|------------------------------------|---------------|
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | Nº PRONTUÁRIO |
|------------------------------------|---------------|

| |
|--|
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|--|

| | | | | |
|---------------|--------------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA 3/3 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---------------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO

capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| DATA 19/11/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 12 | | | |
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 1/1 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-12 de 13 de novembro de 1997, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19 / DATA 11/ 97

3

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-124 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
01 / 01 1º

TEXTOS

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 -
- Art. 26 -
- Art. 27 -
- Art. 45 -
- § 1º -
- I -
- II -
- III -
- IV -

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

- Art. 57 -
- Art. 120 -

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.



10

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 19/11/97 DATA ³ MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

⁴ DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR ⁵ Nº FRONTUARIO 526

⁶ 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ 01/04 PÁGINA ⁸ 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

| | | | |
|---|--|---|-------|
| | | 9 | TEXTO |
| <p>Incluam-se onde couber na Medida Provisória 1.531-12/97 os seguintes artigos:</p> <p>“Art. Os artigos 5, 23, 24, 31, 41 e 50, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>“§ 3º - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos seis meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos.”</p> <p>“Art. 23.</p> <p>I - para obras e serviços de engenharia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); <p>II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:</p> | | | |

¹⁰ ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531-12/97
de 19/11/97
Fls. 207



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

| |
|---|
| 1 |
|---|

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 8 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 02/04 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

- a) convite - até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

“Art. 24.

“XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente.”

“Art. 31.

“§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, resultar em exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecido o disposto no parágrafo anterior.”

“§ 7º - É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar, quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2º do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que tratam o inciso II do “caput” e o § 2º desse artigo, não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2º do art. 56.”

10 ASSINATURA

11 Serviço de Comissões Mistas
MP 1531-12/97
Fls 908 F



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 03/04 PÁGINA 8 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

“Art. 41.

“§ 5º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso visando impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá, e qualquer licitante poderá, provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei.”

“Art. 50. A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para a celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 5º, § 3º A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5º, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3º proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

Luis Roberto Ponte

Serviço de Comissões Mistas
Nº 1531-12/97 de 19/11/97
Fis 209



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|--------------------------|-------------------------------|------------|
| ² 19/11/97 | ³ MP 1531-12/97 | PROPOSIÇÃO |
|--------------------------|-------------------------------|------------|

| | | |
|---|-------|--------------------------------------|
| ⁴ DEP. LUIS ROBERTO PONTE | AUTOR | ⁵ Nº PRONTUÁRIO 526 |
|---|-------|--------------------------------------|

| | | | | | |
|--------------|---|---|---|--------------------------------------|--|
| ⁶ | 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|--------------|---|---|---|--------------------------------------|--|

| | | | | | |
|-----------------------|--------|-------------------------------|-----------|--------|--------|
| ⁷ 04/04 | PÁGINA | ⁸ ARTIGO 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|-----------------------|--------|-------------------------------|-----------|--------|--------|

| | |
|--------------|--------|
| ⁹ | TEXTOS |
|--------------|--------|

Art. 23 Propõe-se tão somente a conversão dos valores expressos na Lei para o Real.

Art. 24, XXI Acrescenta-se dispositivo à dispensabilidade de licitação no caso de concessionário de serviço, objeto do contrato, desde que as tarifas sejam uniformes e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo poder concedente. Esta é uma solução genérica para o caso específico substituíndo de modo mais amplo, o que pretende o inciso XXII do Art. 24, introduzido pela Medida Provisória, que portanto deverá ser suprimido. Quanto ao inciso XXI do Art. 24, proposto pela Medida Provisória, e substituído por outro texto constante desta Emenda, deve-se atentar para a extrema inconveniência do texto constante da Medida Provisória. Não há absolutamente nenhuma razão para que compras e fornecimento ao governo quando feitas com recursos concedidos pela CAPES, FINEP e CNPq, não tenham que cumprir qualquer regra de licitação. Fica escancarada uma porta para o subjetivismo total na contratação de compras, o que é a completa negação de todos os princípios da Lei 8.666.

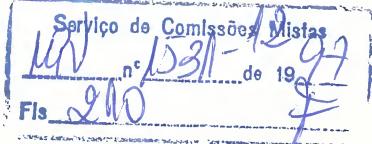
Art. 31, § 7º Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado.

Art. 41, § 5º Tem se constituído prática nociva à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêm nessa prática uma forma de tirar vantagens de licitantes vencedores. Assim, ser cercear o direito à impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

Art. 50 A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato.

ASSINATURA

| | |
|---------------|------------|
| ¹⁰ | ASSINATURA |
|---------------|------------|





MP1531-12

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|-----------|--------|----------|
| 2 DATA 18 / 11 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-12 de 13 de novembro de 1997. | | | |
| 4 AUTOR Deputado Eujácio Simões | 5 Nº PRONTUÁRIO 190 | | | |
| 6 TÍP 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 PÁGINA 01/03 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | AUXILIAR |

9 TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-12 de 13/11/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

O TEXTO
VE SER DATILOGRAFADO E APRESENTOIDO EM 4 VIAS

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

- I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;
- II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.



| | |
|----|---------------------------------|
| 10 | ASSINATURA <i>Eujácio S.</i> |
|----|---------------------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|-----------|-------|--------|
| 2 DATA 18 / 11 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-12 de 13 de novembro de 1997. | | | |
| 4 AUTOR Deputado Eujácio Simões | 5 Nº PRONTUÁRIO 190 | | | |
| 6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 PÁGINA 02/03 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INC'S | ALÍNEA |
| 9 TEXTO | | | | |

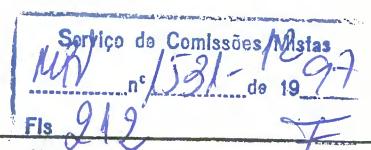
Página 2/3

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."



| |
|--|
| 10 ASSINATURA <i>Eujácio Simões</i> |
|--|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18 /11 /973 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-12 de 13 de novembro de 1997.4 AUTOR
Deputado Eujácia Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
03/03 8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISO
A) INÍCIO

9 TEXTO

Página 3/3

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.



10

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| 2 DATA 19/11/97 | 3 PROPOSIÇÃO — MP 1531-12/97 |
|--------------------|---------------------------------|

| | |
|------------------------------------|------------------------|
| 4 AUTOR DEP. LUIS ROBERTO PONTE | 5 Nº PRONTUÁRIO 526 |
|------------------------------------|------------------------|

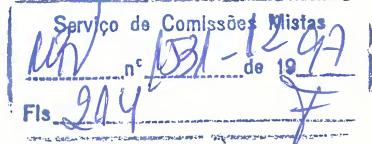
| | | | | | |
|---|---|---|---|--------------------------------------|--|
| 6 | 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---|---|---|--------------------------------------|--|

| | | | | |
|-------------------|-----------------|-----------|--------|--------|
| 7 PÁGINA 01/06 | 8 ARTIGO 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|-------------------|-----------------|-----------|--------|--------|

| |
|--|
| 9 TEXTO |
| Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-12/97 os seguintes artigos: "Art. Os artigos 30, 40, 48 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 30. § 1º I - II - capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado obras ou serviços, em quantitativos e em grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar: a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referidas no inciso II do § 2º, do art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação; b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de cinquenta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação. |

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

| | |
|----|---|
| 10 | ASSINATURA <i>Luis Roberto Ponte</i> |
|----|---|





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP. 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 02/06 PÁGINA 8 999 ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTOS

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represente menos de 2% (dois por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2º, II.

§ 3º - A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica, cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado, poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.

.....
§ 12 - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do interessado, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativas/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório;

II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.

§ 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 1531-12/97 de 19/11/97
Fls. 215



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP. 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUI^S ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 03/06 PÁGINA 9 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

“Art. 40.

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoriedade fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;”

“Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

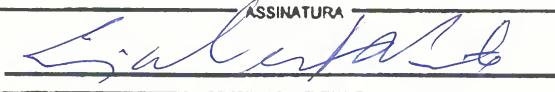
“§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não ultrapassarem o valor do limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação.”

“Art. 120. - Os valores fixados no art. 23 desta Lei serão anualmente corrigidos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de junho de 1997.

“§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá reduzir ou ampliar a periodicidade de que trata este artigo.

“Art. Suprime-se a modificação ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 no art. 2º.”

10 ASSINATURA



10 Serviço de Comissões Mistas
n.º 1531-12/97 de 19
Fis. 216 F



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 04/06 PÁGINA 8 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 30 Reintroduz-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto, que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico-operacional das empresas nos certames licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na lei que tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública, na medida que permite duabilidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U., de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedida pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante..."

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531-12/97
de 19/11/97
Fls 917 F



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 PÁGINA 9 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
05/06 999

TEXTOS

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 12 e 13 criam excepcionalidades para empresas iniciantes no mercado e impossibilitadas de comprovar experiências.

Art. 40, X A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 48, II O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexequível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exeqüibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexequível.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531-12/97 de 19
Fls 218



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA

3 MP. 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO
5266 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 06/06 PÁGINA

8 999 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTOS

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitem a exequibilidade do objeto licitado.

Art. 120 Trata-se tão somente de mecanismo que permite a atualização dos valores referidos na Lei.

Art. 2º Os mecanismos propostos na medida provisória ensejam julgamento subjetivo nas concessões que tem potencial muito grande para conferir privilégios e desrespeitar a isonomia de tratamentos dos interessados nos serviços públicos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPN n° 1531-12/97 de 19
Fls 919



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

19/11/97

MP 1531-12/97

PROPOSIÇÃO -

DEP. LUIS ROBERTO PONTE

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO
5261 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03

ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTOS

Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-12/97 os seguintes artigos:

“Art. Os artigos 40 e 48, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 40.

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoriedade fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;”

“Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

“§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, nos casos de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, as propostas cujos valores sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética obtida com o valor global do orçamento estimado pela Administração e os preços globais das propostas que atenderem às demais exigências do edital.”

“§ 2º - A critério da Administração, a média aritmética referida no parágrafo anterior poderá ser obtida entre o valor global do orçamento estimado por ela (Administração) e o valor médio dos preços globais das propostas que atenderem às demais exigências do edital.

ASSINATURA

Serviço da Comissões Mistas
nº 1531-12/97
de 19/11/97
Fis 225



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº FRONTUARIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 02/03 PÁGINA 8 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 40, X A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços ineqüíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 48, II O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente ineqüível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exeqüibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço ineqüível, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 1 VIA

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MP 1531-12/97
de 19/11/97
Fls 221



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 03/03 PÁGINA 9 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexistente.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitem a exequibilidade do objeto licitado.

10 ASSINATURA

Luis Roberto Ponte

Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 1531-12/97 de 19/11/97
Fls 222



MP1531-12

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18 / 11 / 93 PROPL
Medida Provisória nº 1.531-12 de 13 de novembro : de 1997.4 AUTOR
Deputado Eujácio Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INC'S

ANEXOS

9 TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-12 de 13/11/ 97 , onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

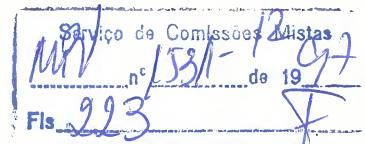
Parágrafo 1º -
I -
II -
III -
IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.



ASSINATURA
Eujácio S.



MP1531-12

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18 / 11 / 973 PROPOSTA
Medida Provisória nº 1.531-12 de 13 de novembro de 1997.4 AUTOR
Deputado Eujálio Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-12 de 13/11/97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

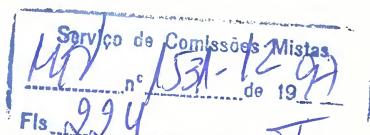
56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA
Eujálio



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|--------|---------------|------------|
| 2 DATA | MP 1531-12/97 | PROPOSIÇÃO |
|--------|---------------|------------|

| | | |
|---------|-------------------------|------------------------|
| 4 AUTOR | DEP. LUIS ROBERTO PONTE | 5 Nº PRONTUÁRIO 526 |
|---------|-------------------------|------------------------|

| | | | | | |
|---|---|---|---|--------------------------------------|--|
| 6 | 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---|---|---|--------------------------------------|--|

| | | | | |
|----------|----------|-------------|--------|--------|
| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | 9 PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| 01/05 | 999 | | | |

TEXTOS

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-12/97 o seguinte artigo:

"Art. O artigo 124, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. Aplicam-se, no que couber, às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos federais os dispositivos desta Lei, que não conflitarem com a legislação específica sobre o assunto.

§ 1º Salvo quando prevista a execução prévia de obras com desembolsos por parte do concedente, as exigências contidas nos incisos I a IV do § 2º do art. 7º são dispensadas nas licitações para concessão de serviços públicos, hipótese em que a Administração Pública:

I - deverá fornecer os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental; e, adicionalmente.

II - poderá optar por exigir aos licitantes a apresentação do projeto básico, que será objeto de avaliação no julgamento da melhor proposta.

§ 2º. Para habilitação ou pré-qualificação técnica e econômico-financeira em concorrências visando a outorga de concessões de obras e serviços públicos, deverá a Administração requerer comprovações de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pelo futuro concessionário.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

| | |
|----|------------|
| 10 | ASSINATURA |
| | |





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 19/11/97 DATA ³ MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

⁴ DEP. WIS ROBERTO PONTE AUTOR ⁵ Nº PRONTUÁRIO 526

⁶ 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ 02/05 PÁGINA ⁸ 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

⁹ TEXTO

§ 3º. O disposto no inciso VIII do art. 24 não se aplica à outorga de permissão ou concessão de serviços públicos."

JUSTIFICATIVAS

Conforme o Parágrafo único do art. 124 da Lei 8.666/93 vigente, já prevalece a dispensa das exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º do referido diploma, salvo quando a concessão for antecedida da realização de obra pública com desembolsos por parte da Administração concedente.

Sugere-se, agora, estender esta dispensa, no mesmo caso, também ao inciso I (Projeto Básico) do aludido § 2º do art. 7º, devendo a Administração fornecer, no mínimo, os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental, deixando o desenvolvimento dos projetos básicos a cargo dos licitantes, que poderão assim contribuir com técnicas e tecnologias próprias, diversificadas e modernas, que possam representar melhores soluções para atendimento aos usuários. Estes projetos básicos poderão ser avaliados no julgamento das propostas.

Propõe-se ainda, que se permita, para o caso de concessões, exigências mais adequadas quanto à habilitação técnica e econômico-financeira, que na maioria das vezes diferem daquelas apropriadas para os demais contratos.

A Lei das Licitações, especialmente no que se refere a serviços e obras, prevê normas e condições usuais para os contratos típicos de empreitada ou assemelhados, onde o contratado assume poucos riscos (em relação ao concessionário), já que, via de regra, sempre faz juz à remuneração mensal relativa aos serviços executados em igual período. Os riscos são bem menores e se ligam mais à ocorrência ou não dos pagamentos em seu vencimento.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

¹⁰ ASSINATURA

Luis Roberto Ponte

Serviço do Comissão Mistas
nº 1531-12 de 1997
Fls 996 F



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|------------------|---|---------------|------------|
| 2 | DATA 19/11/97 | 3 | MP 1531-12/97 | PROPOSIÇÃO |
|---|------------------|---|---------------|------------|

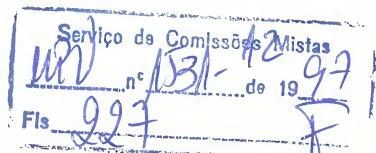
| | | | |
|---|----------------------------------|---|----------------------|
| 4 | AUTOR DEP. LUIS ROBERTO PONTE | 5 | Nº PRONTUÁRIO 526 |
|---|----------------------------------|---|----------------------|

| | | | | | |
|---|---|---|---|--------------------------------------|--|
| 6 | 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---|---|---|--------------------------------------|--|

| | | | | | | |
|---|-----------------|---|---------------|-----------|--------|--------|
| 7 | PÁGINA 03/05 | 8 | ARTIGO 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|-----------------|---|---------------|-----------|--------|--------|

| | |
|--|-------|
| 9 | TEXTO |
| <p>Já nas concessões, o concessionário recebe uma delegação do poder público e assume o risco do empreendimento. As obrigações e compromissos por ele assumidos são bem diferenciados em relação àqueles decorrentes de contratos de empreitada.</p> <p>Não basta que o candidato à concessão demonstre possuir um patrimônio ou capital social mínimo, índices contábeis adequados, quitação de tributos ou inexistência de pendências judiciais capazes de comprometer o seu desempenho futuro para habilitar-se à outorga. Ele deverá, por exemplo, demonstrar que possui capital próprio ou acesso a linhas de crédito suficientes para prover os investimentos necessários via de regra vultosos e para manter o melhor atendimento ao usuário.</p> <p>Ademais, é de se lembrar que os contratos de concessão são, necessariamente, de longa duração, perdurando por 10, 20, 30 ou mais anos, o que, por si só, exige especial dedicação à escolha dos concessionários: - escolha esta que não deve, por esta mesma razão, limitar-se simplesmente às exigências de que trata a Lei nº 8.666/93.</p> <p>Por outra: - pode um licitante demonstrar atender às exigências de habilitação contidas na Lei nº 8.666/93 e, sem condições de "alavancar" os recursos para os investimentos imprescindíveis, usufruir por alguns anos das tarifas pagas pelos usuários, deixando repentinamente de prestar os serviços contratados. Ocorrência desta natureza determinam o fracasso das concessões em muitos países, e geralmente, decorriam da inapropriada verificação da qualificação dos candidatos às concessões.</p> <p>De se lembrar que a imediata rescisão do contrato de concessão, ou a própria intervenção, nem sempre é factível a curto prazo, até mesmo porque o poder concedente já pode, a esta altura, ter desativado equipe treinada e adequada para dar continuidade às obras e serviços interrompidos ou não realizados pelo concessionário (se é que possuía tal equipe), ou sequer dispor de recursos técnicos ou financeiros para tanto.</p> | |

| | |
|----|----------------|
| 10 | ASSINATURA |
|----|----------------|





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA 3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. WIS ROBERTO DENTE AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 04/05 PÁGINA 8 999 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Por estas razões, dentre inúmeras outras que aqui poderiam ser elecandas, faz-se necessário alterar a Lei nº 8.666/93 no sentido de possibilitar à administração formular exigências efetivamente compatíveis com os compromissos a serem assumidos pelo concessionário, com a duração da concessão e, com a envergadura e complexidade do empreendimento: sempre para maior segurança da Administração e dos usuários.

Dentro deste espírito, é vital que se possa realizar as exigências necessárias para que o futuro concessionário seja, efetivamente, capaz de prestar satisfatoriamente os serviços concedidos. De nada serve se ater às exigências basilares da Lei nº 8.666/93, ampliando ao extremo o universo de proponentes, se a sua qualificação não assegura a sua capacidade de levar adiante a execução do contrato de acordo com suas condições e especificações fundamentais.

A legislação deve permitir que o edital conte com as exigências suficientes para que o futuro concessionário seja sólido e tecnicamente capaz de realizar aquilo a que se propôs, pois, no dizer de Hely Lopes Meirelles, incumbe ao Poder Concedente buscar a satisfação de uma necessidade pública da forma mais segura possível.

Por fim, sugere-se novo § 3º ao art. 124 para impedir, de uma vez por todas, que as empresas estatais, movidas a maioria das vezes por exacerbado espírito corporativista, ampliem expressivamente suas atividades, obtendo concessões para exploração de serviços públicos em localidades geográficas onde até há pouco esquivaram-se de servir, no intuito não exatamente de promover o melhor atendimento daquelas comunidades, mas de preservar para si um "mercado" que antes julgavam cativo e agora consideram ameaçado. Para tanto, recorrem ao disposto no art. 124, VIII, da Lei nº 8.666/93, e "contratam mediante dispensa de licitação".

Exemplos típicos deste artifício podem ser observados na expansão das atividades de algumas companhias de saneamento estaduais, que vem "arrancando" das municipalidades concessões, via contratação direta, para a exploração dos serviços de água e

10 ASSINATURA W. Roberto Dente

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531-12/97 de 19
Fls 298 F



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA

3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO
526

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 05/05 PÁGINA

8 999 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

esgotos das localidades, segundo suas próprias regras, muitas vezes desgastadas pelo obsoletismo, ineficiência e inadequada relação “custo-benefício”.

Embora a legislação vigente, quando interpretada de maneira adequada, não permita tal proceder, o fato é que esta prática vem se acentuando e poderá, em breve, representar grave risco (se é que já não representa) para a reforma do estado anunciada pelo Governo, por comprometer um de seus pilares fundamentais: a desestatização.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531-12/97
de 19
Fis 229



MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 12 DE 14 DE
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 12 um artigo com a seguinte redação:

Art... – Para efeito de aplicação do artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, equipara-se às autorizatárias do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV as entidades que celebraram, até 06 de janeiro de 1995, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, passarão a ser contados a partir da data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás ,com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à “...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede”.

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que “...é nosso entendimento que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..."Ora, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "*in verbis*":

" É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários , por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, e o respeito ao ato jurídico perfeito tenha que recorrer a procedimentos judiciais: lentos e, no caso, onerosos ao patrimônio público, pois é uma causa, salvo melhor juízo, perdida.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1997.

DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA





MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 12 , DE 14 DE 1995
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 12 um artigo com a seguinte redação:

Art....- O artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42 – Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n.º250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, bem como as entidades que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo do Decreto n.º177, de 17 de julho de 1991, até 06 de janeiro de 1995, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão assegurado o direito de obtenção de outorga de concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, com abrangência física limitada à área estabelecida nas respectivas autorizações ou contratos, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da publicação do ato de outorga.

§1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará o direito de outorga de concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo.

§2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá e publicará, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§3º - As entidades referidas no “caput” deste artigo que se transformarem em concessionárias e que ainda não tenham entrado em operação, terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

§4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na redação anterior desta Lei, exceto a recusa, por parte do Poder Executivo, de outorgar a concessão às entidades referidas no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Telebrás ,com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à “...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede”.

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que “...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE...”Ora, a Lei a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina “*in verbis*”:

“ É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.”

Os empresários , por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, tenha que recorrer a procedimentos judiciais.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1997.

DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA





MP1531-12

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| 17.11.97 | MP 1.531-12 | PROPOSIÇÃO | | |
| AUTOR MANOEL CASTRO | | NO PONTUARO | | |
| <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNHA |

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-12 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17
§ 1º

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonomico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

ASSINATURA

Serviço de Comissões / Mistas
MP 1531-12 de 19/97
Fis 934



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP1531-12

000015

DISPONIBILIZADO

SUPRESSIVA
 AGLOMERATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO

JOÃO ALMEIDA

nºPSDBI

BA

1

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-12 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, *bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.*"

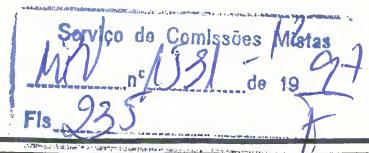
JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral, fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º, do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação do serviços.



PARLAMENTAR

João Almeida
Assinatura

1 / 1

MM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP1531-12

000016

DISPOSITIVO:

SUPLETIVA
 ALIATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

MOTIVO DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOÃO ALMEIDA

PARTIDO

PSDB

PÁGINA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-12 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O reajuste de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores "dos valores cobrados a maior"".

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que "incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato". Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a "autorizar" e sim a "homologar", com o significado de confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que "homologar" tem significado de "confirmação prévia", provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido "autorizar".

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que "os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas" é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da "concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão".

MP 1531-12
nº 1531-12
de 19

Fls. 236

Assinatura

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|--|---------------------|---|
| 2 19/11/97 | 3 MP. 1531-12/97 | PROPOSIÇÃO |
| 4 DEP. Luis Roberto Ponte | | AUTOR |
| | | 5 526 |
| 6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | |
| 7 01/02 | 8 999 | PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA |
| 9 TEXTO | | |
| <p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-12/97 o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O artigo 37, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, calculada considerando:</p> <p class="list-item-l1">a) as parcelas dos investimentos realizados, vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados;</p> <p class="list-item-l1">b) os custos de desmobilização, abrangendo, inclusive, os ônus e encargos decorrentes do encerramento antecipado de contratos, tais como os de prestação de serviço, de fornecimento de bens e de financiamento.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo Único. O pagamento da indenização prévia, calculada na forma prevista neste artigo, não exclui o direito do concessionário a indenização de outros eventuais prejuízos decorrentes da extinção antecipada do contrato de concessão.</p> | | |
| JUSTIFICATIVA | | |
| <p>Trata-se aqui de proceder-se a alterações na "Lei de Concessões". O art. 37, embora conceitue adequadamente o instituto da "encampação", acaba por confundi-lo com o da "reversão" (art. 36) ao determinar que a encampação somente poderá ocorrer após prévio pagamento da indenização, <u>nos moldes daquela preconizada para o caso de reversão</u>.</p> | | |

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

| | |
|----|------------|
| 10 | ASSINATURA |
| | |





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 19/11/97 DATA

3 MP 1531-12/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO
5266 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/028 ARTIGO
999 PARÁGRAFO INCISO ALINEA

9 TEXTO

Ora, são dois institutos distintos (a reversão se dá no advento do termo do contrato, enquanto a encampação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo quando o concessionário estiver em franca fase de investimentos e compromissos de financiamentos, dentre outros pelos quais terá que responder) que requerem distinta indenização.

Para a reversão, quando o investimento pesado já estiver amortizado, os financiamentos tomados já quitados e os demais compromissos em final de vigência, a indenização estipulada está adequada.

Já na encampação faz-se necessária a indenização dos demais itens cuja inclusão se sugere no art. 37, sob pena de se punir o concessionário de maneira incontornável em virtude do ato a ele não atribuível.

A redação atual do art. 37 vem, por tais razões, dificultando, inclusive, a financiabilidade de empreendimentos de concessão.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531-12/97
de 19/11/97
Fls 238



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1531-12

000018

| | |
|--|--|
| 2 ATA 17/11/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997 |
| 4 AUTOR DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB/TO) /ODELMO LEÃO (PPB/MG) | 5 Nº PRONTUÁRIO |
| 6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PÁGINA 01/02 | 8 ARTIGO 999 |
| 9 PARÁGRAFO | |
| 10 INCISO | |
| 11 ALÍNEA | |

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-12 de novembro de 1997:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento - (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Exceção na-se, apenas os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

MP1531-12
97
Serv. de Comissões Mistas
n.º 1531-12-97
da 19

10

ASSINATURA

Fls. 239

[Assinatura]

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

2a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 17 / 11 / 97

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

4 DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB/TO) / ODELMO LEÃO (PPB/MG)

5 N^o PRONTUÁRIO6 1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 02/02

8 ARTIGO 999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.



10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
17 / 11 / 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

4 AUTOR

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

9 INF4

9 TEXTO
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder

Ministério das Comissões Mistas
nº 1531-12
de 1997

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Correspondente ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global:
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|--|---------------|
| 2 | DATA | 17/ 11/ 97 | 3 | PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997 | |
| 4 | AUTOR | DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA | | | 5 | NR PRONTUÁRIO |
| 6 | 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 | CÁPIA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | |
| | 2 | 5 999 | | | | |

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 - DATA 01/04

ARTIGO 999

8 - PARÁGRAFO

9 - INCISO

10 - INF4

TEXTO
Acrecenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997, onde couber:

"Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13
.....
V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam, ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO MÍDIA RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - Relator/Acessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/ 11/ 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

6 - SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

02/04 999

9 **TEXTO**
Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão da emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração da tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

Serviço de Comissões Mistas

nº 1531-897 de 19

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

TAMPO A SER PREENCHIDO PELO OFICIADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA
17/ 11/ 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 19974 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA
03/04ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTOS
 III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

Serviço de Comissões Plenárias
 n° 1531-12-97
 de 1997
 Fis 245

Assinatura

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 11/ 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

- 12 -

DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

04/04

999

O TEXTO DEVE SER APRESENTADO E AUTOGRAFADO EM 4 VIAS

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, §1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pelas Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

Serviço de Comissões e Mistas
nº 1531-1997
Fls. 246

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO CIDADÃO RECEBEDOR

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



CONGRESSO NACIONAL

MP1531-12

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | |
|--|--|---------------|-------------|-----------|----------|
| 2 17 / 11 / 97 | 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997 | PROPOSIÇÃO | | | |
| 4 DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA | AUTOR | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| 6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | 7 PÁGINA 01/04 | 8 ARTIGO 999 | 9 PARÁGRAFO | 10 INCISO | 11 INFIL |

9 **TEXTO**
A crescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-12, de novembro de 1997, onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13
.....
V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

JUSTIFICATIVA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13; considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam, ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531 de 1997
Fls. 247 J

ASSINATURA
10

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNICÓDIGO RECEBEDOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

2a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 XX - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
02/04ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 Púlicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

Serviço de Comissões Mistas

nº 1531 de 19/97
Fis 948

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o cri-
meiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no his-
tórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do
dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- "Inclua-se onde couber", preencher o código
"999" no campo correspondente ao artigo;
- "Substitutivo Global", preencher o código
"001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

... - ... - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA
17 / 11 / 97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 12. DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 03/04 8 ARTIGO 999 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

.V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

Serviço de Comissões de Atas
nº 1531 de 19/97
Fis. 249

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Correspondente ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
17 / 11/ 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531, DE 13 DE NOVEMBRO

DE 1997

4 AUTOR

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 4 VIAS

8 ARTIGO 999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

Serviço de Comissões Mistas
nº 1531- de 19/97
Fis 950

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda:

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

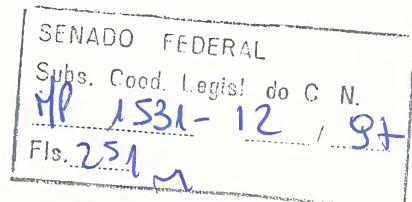
MENSAGEM N° 729/97 - CN

Mensagem nº 1.381

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 13 de novembro de 1997.



CONFERE COM O ORIGINAL

26.11.97

Lar

EMI Nº 26/MF/MT/MME/MC

Brasília, 12 de novembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetermos à elevada consideração de vossa Excelência propostas de alterações da Medida Provisória nº 1.531-11, de 17 de outubro de 1997, pelas razões a seguir expostas.

2. Primeiramente, de modo a facultar às empresas públicas e sociedades de economia mista contratar com suas subsidiárias e controladas, com dispensa de licitação, a aquisição de bens e serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, sugerimos a inclusão de um novo inciso no art. 24 e a alteração do caput do art 26, ambos da Lei nº 8.666 de 1993, com o seguinte teor:

"Art. 24

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

3. Esta proposição tem como fundamento básico assegurar que as controladoras, subsidiárias e controladas se situem, sob o aspecto econômico, em pé de igualdade com suas congêneres do setor privado. Com efeito, tendo em vista que os resultados das subsidiárias e controladas retornam, na medida da participação societária, ao acionista controlador, é natural que as holdings, em geral, prefiram contratá-las a pactuar com pessoas delas desvinculadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
M 1531-12 / 97
Fls. 252v

4. A proposta não fere o art. 37, XXI, da Carta Magna, que submete as contratações da Administração Pública direta e indireta a processo licitatório, eis que o mesmo dispositivo permite ao legislador ordinário estabelecer exceções à regra geral.

5. A medida se coaduna com a política de racionalização e redução de custos, uma vez que permitirá maior agilidade nas contratações, estimulando assim a desejada competitividade e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, acarretará melhor desempenho, manutenção de recursos no conglomerado e, sobretudo, valorização das subsidiárias e controladas, favorecendo, assim, eventual processo de privatização.

6. Outra alteração que trazemos ao alto descortino de Vossa Excelência tem por objetivo dirimir discussão sobre a necessidade de alternativa que possa ser utilizada pelos usuários de rodovias, sem pagamento de pedágios. Para tanto, sugerimos as modificações abaixo nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal:

"Art. 7º

.....

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente:

.....

"Art. 9º

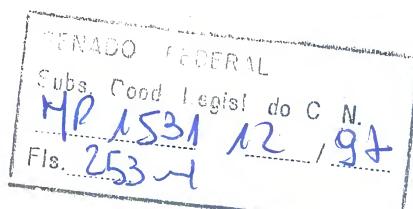
.....

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação."

7. A expressão "liberdade de escolha" insculpida no inciso III do art. 7º, pode propiciar interpretações no sentido de se garantir alternativas gratuitas de serviço para o usuário se for considerada a natureza dos vários serviços públicos abrangidos por essa legislação.

8. Em função disso e em face das disposições constantes do art. 16 da Lei nº 8.987 de 1995, que estabelece a não exclusividade da outorga de permissão ou concessão, a "liberdade de escolha" refere-se, tão-somente, aos prestadores de serviços.

9. Nessa mesma linha se apresenta o § 5º acrescido ao artigo 9º, que estatui uma excepcionalidade, remetendo para legislação específica a hipótese de cobrança de tarifa condicionada à existência de alternativa de serviço.



10. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

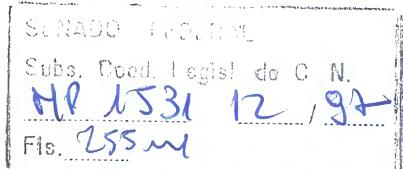
“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.



Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.”

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

“Art. 9º

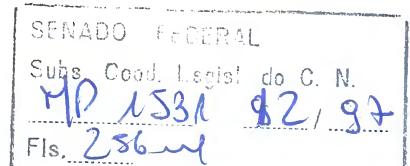
§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação.”

“Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.



§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao Poder Concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora da energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.”

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

II - a comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão e de distribuição associados;

III - a comercialização, por autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II e III deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento.”

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

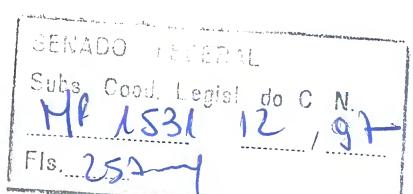
I - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II e III;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, cujo objeto social seja a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia geral pelo acionista controlador.



§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-11, de 17 de outubro de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981.

Brasília, 13 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

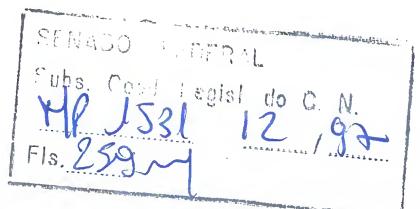
Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;
- d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

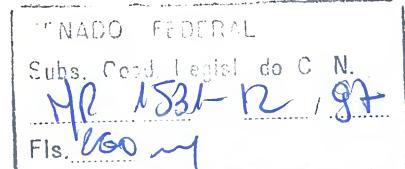
§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei,



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

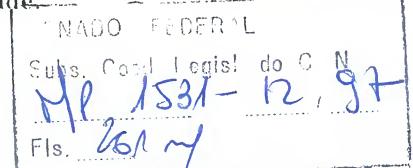
XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios permitidos, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

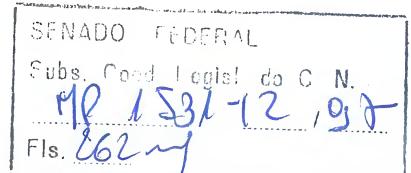
III — justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — (Vetado).





SENADO FEDERAL

MP 1531-16

(10)

DISCUSSÃO

- 1 - Fernando Fernández (contra)
- 2 - Luciano Fábio ~~Zé~~ (contra)
(Luciano Fábio)
- 3 - Ailton Dipp
- 4 - Dep. Luiz Carlos Hanly
- 5 - Dep. Moacir Oliveira
- 6 - Dep. Arnaldo Madero
- 7 - Sen. José Roberto Arruda
- 8 - Dep. Arnaldo Faia de Sá

Encaminhamento
de votos

- 1 - Dep. José Gonsálo (contra)

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

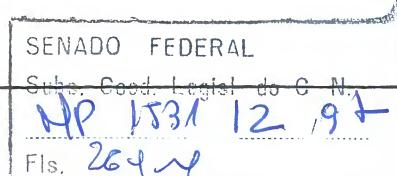
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.



Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

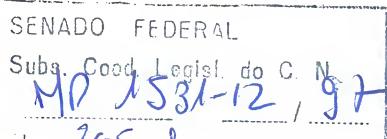
§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário..

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.



§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1531-12, 92
Fls. 266

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

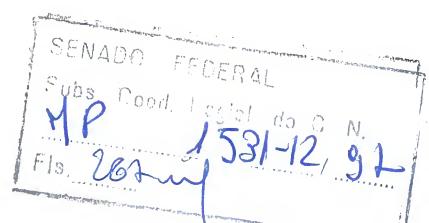
Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 1.872, DE 21 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-11, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.



Aviso nº 1.564 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Nº 1531-12 / 97
Fls 265v

SF - 27-11-97
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº **1.531-12**, adotada em 13 de novembro de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

| Titulares | Suplentes |
|---------------------------|--|
| | <u>PFL</u> |
| Edison Lobão | 1.Freitas Neto |
| Romero Jucá | 2.Joel de Hollanda |
| Jader Barbalho | <u>PMDB</u> |
| Nabor Júnior | 1.Gerson Camata |
| | 2.Carlos Bezerra |
| | <u>PSDB</u> |
| José Serra | 1.Sérgio Machado |
| | <u>Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)</u> |
| José Eduardo Dutra | 1.Sebastião Rocha |
| | <u>PPB</u> |
| Epitácio Cafeteira | 1.Leomar Quintanilha |



Deputados

| Titulares | Suplentes |
|---------------------|-----------------------------------|
| | <u>PFL</u> |
| José Carlos Aleluia | 1.Raul Belém |
| Paulo Bornhausen | 2.Osvaldo Coelho |
| | <u>Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)</u> |
| Luís Roberto Ponte | 1.Ricardo Rique |
| Paulo Lustosa | 2.Djalma de Almeida César |
| | <u>PSDB</u> |
| Salvador Zimbaldi | 1.Itamar Serpa |
| | <u>Bloco (PT/PDT/PC do B)</u> |
| José Machado | 1.Alcides Modesto |
| <u>PPB</u> | <u>PSTU</u> |
| Odelmo Leão | 1.Lindberg Farias |

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- | | |
|--------------|---------------------------------|
| Dia 27-11-97 | - designação da Comissão Mista |
| Dia 28-11-97 | - instalação da Comissão Mista |
| Até 28-11-97 | - prazo final da Comissão Mista |
| Até 13-12-97 | - prazo no Congresso Nacional |





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL
MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1531-12

PUBLICAÇÃO DOU: 14.11.97

ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21/06/93, 8.987, de 13/02/95, 9.074, de 07/07/95, 9.427, de 26/12/96, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ SERRA

SUPLENTE: SÉRGIO MACHADO

Brasília, 14 de novembro de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB

| |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MP N° 1.531-12 1997 |
| Fls. 271 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 1891-L-PFL/97

Brasília, 19 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

EFETIVOS:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Deputado **PAULO BORNHAUSEN**

SUPLENTES:

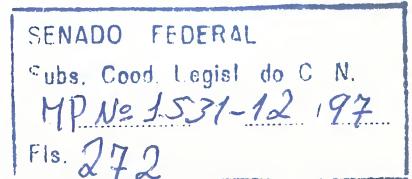
Deputado **RAUL BELÉM**
Deputado **OSVALDO COELHO**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 1139

Brasília, 19 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco **PMDB/PSD/PRONA** que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997.

TITULARES

LUÍS ROBERTO PONTE
PAULO LUSTOSA

SUPLENTES

RICARDO RIQUE
DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do Bloco **PMDB/PSD/PRONA**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
ubs. Coed Legisl do C.N.
MP Nº 1.531-12/97
Fls 273



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 3982 /97

Brasília, 24 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **SALVADOR ZIMBALDI**, como membro titular, e **ITAMAR SERPA**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1531-12/97.

Atenciosamente,

Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional

| |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| ubs. Coed. Legislativo C. N. |
| MPNº 1531-12/97 |
| Fls 274 |

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, é vedada a aplicação das sanções previstas nesta Lei antes da decisão final do Tribunal Marítimo, sempre que uma infração for constatada no curso de inquérito administrativo para apurar fato ou acidente da navegação, com exceção da hipótese de poluição das águas.

Art. 34. Respondem solidária e isoladamente pelas infrações desta Lei:

I - no caso de embarcação, o proprietário, o armador ou preposto;

II - o proprietário ou construtor da obra;

III - a pessoa física ou jurídica proprietária de jazida ou que realizar pesquisa ou lavra de minerais;

IV - o autor material.

Art. 35. As multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela autoridade marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização desta Lei e das normas decorrentes.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. As normas decorrentes desta Lei obedecerão, no que couber, aos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

Art. 37. A arguição contra normas ou atos baixados em decorrência desta Lei será encaminhada à autoridade que os aprovou e, em grau de recurso, à autoridade à qual esta estiver subordinada.

Art. 38. As despesas com os serviços a serem prestados pela autoridade marítima, em decorrência da aplicação desta Lei, tais como vistorias, testes e homologação de equipamentos, pareceres, perícias, emissão de certificados e outros, serão indenizadas pelos interessados.

Parágrafo único. Os emolumentos previstos neste artigo terão seus valores estipulados pela autoridade marítima e serão pagos no ato da solicitação do serviço.

Art. 39. A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.161, de 30 de abril de 1940; os §§ 1º e 2º do art. 3º, o art. 5º e os arts. 12 a 23 do Decreto-Lei nº 2.538, de 27 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941; o Decreto-Lei nº 4.306, de 18 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.557, de 10 de agosto de 1942; a Lei nº 5.838, de 5 de dezembro de 1972; e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira
Eliseu Padilha
Raimundo Brito
Gustavo Krause

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento."

"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

"Art. 9º

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação."

"Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao Poder Concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição."

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl da C. N.

MPV n. 1.531-12.197

Fls. 275

II - a comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão e de distribuição associados;

III - a comercialização, por autoproitor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II e III deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento."

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II e III;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, cujo objeto social seja a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Raimundo Brito
Sergio Motta
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.569-9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhido ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o caput será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontado a variação cambial ocorrida no período;

b) nas importações enquadradas no inciso III, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontado a variação cambial ocorrida no período;

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

1. a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

2. o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

3. a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abrange datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 26 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o caput:

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de drawback e outros estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-8, de 13 de novembro de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.579-15, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, dispõe, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 3º Exceptua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

"Art. 34.

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

"Art. 44.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo C. N.

Nº 1.531-12 / 97

Fls. 276

1.531-13

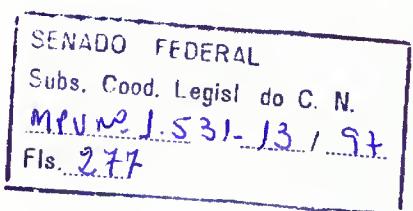
MSG - 786/97 - CN

Mensagem nº 1.521

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-13, de 11 de dezembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 11 de dezembro de 1997.



SF - 15-12-97
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.531-13, adotada em 11 de dezembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

Edison Lobão
Romero Jucá

Jader Barbalho
Nabor Júnior

Sérgio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra

Epitácio Cafeteira

Suplentes

PFL

1.Freitas Neto
2.Joel de Hollanda

PMDB

1.Gerson Camata
2.Carlos Bezerra

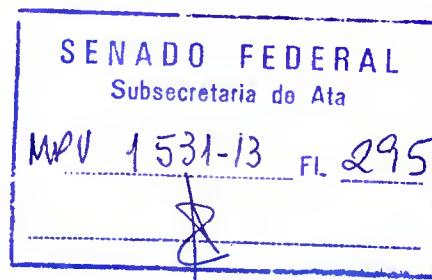
PSDB

1.Osmar Dias

1.Sebastião Rocha

PPB

1.Leomar Quintanilha

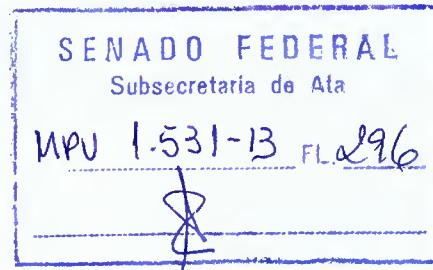


Deputados

| Titulares | Suplentes |
|----------------------------|-----------------------------------|
| | <u>PFL</u> |
| Inocêncio Oliveira | 1. Abelardo Lupion |
| José Carlos Aleluia | 2. Álvaro Gaudêncio Neto |
| | <u>Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)</u> |
| Geddel Vieira Lima | 1. José Luiz Clerot |
| Wagner Rossi | 2. Confúcio Moura |
| | <u>PSDB</u> |
| Aécio Neves | 1. Arnaldo Madeira |
| | <u>Bloco (PT/PDT/PC do B)</u> |
| José Machado | 1. Alcides Modesto |
| <u>PPB</u> | <u>PV</u> |
| Odelmo Leão | 1. Fernando Gabeira |

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- | | |
|--------------|--|
| Dia 15-12-97 | - designação da Comissão Mista |
| Dia 15-12-97 | - instalação da Comissão Mista |
| Até 17-12-96 | - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade |
| Até 26-12-97 | - prazo final da Comissão Mista |
| Até 10-1-98 | - prazo no Congresso Nacional |



CONFERE COM O ORIGINAL

17.12.97

José

EM N^o 146 /MARE

Brasília, 11 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta, em anexo, de alteração de artigos da Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997, que define dispositivo de organização administrativa específico para as Agências Executivas, voltado para a ampliação da sua autonomia de gestão e regulamenta a contratação de Organizações Sociais para a prestação de serviços relativos às atividades contempladas no contrato de gestão.

2. A disposição contida nesta proposta de alteração, que abrange a área de licitação e contrato administrativo e introduz alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alcançará exclusivamente as entidades que tenham recebido as referidas qualificações e visa proporcionar condições para que estas entidades obtenham melhorias no seu desempenho, na qualidade dos serviços que prestam e na eficiência de gestão dos recursos públicos que investem e que, no caso das Organizações Sociais, possam ser estas contratadas por entes públicos, nas diversas esferas de governo, ao amparo do que dispõe o artigo 24 da lei de licitações.

3. As Agências Executivas são autarquias e fundações integrantes da Administração Pública Federal, assim qualificadas mediante Decreto específico, em conformidade com o art. 51 da Medida Provisória nº 1.549-37, de 04 de dezembro de 1997. A entidade qualificada como Agência Executiva não tem alterada a sua natureza jurídica, mas poderá ser beneficiada por medidas de organização administrativa voltadas para o resgate da autonomia de gestão inerente à administração descentralizada. À ampliação de autonomias corresponderá, simultaneamente, a introdução de novos mecanismos de controle voltados para o acompanhamento e avaliação do desempenho institucional destas entidades, por meio de contratos de gestão.

4. A ampliação do limite para dispensa de licitação para compras, obras e serviços representa um primeiro esforço no sentido da desregulamentação e da revisão de normas que afetam a gestão na administração autárquica e fundacional. O acesso à autonomia de gestão concedida por meio desta Medida Provisória, e a outras que se seguirão, estará circunscrito a entidades que tenham demonstrado o empenho e a capacidade de assumir compromissos desafiadores, expressos nos termos dos contratos de gestão que deverão celebrar, como condição para a aquisição e manutenção da qualificação como Agência Executiva.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C.N.
MPV nº 1.531-13/97
Fls. 228



(Fls. 2 da EM Nº 146 /MARE, de 11 de dezembro de 1997)

6. As Organizações Sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público, com disposições estatutárias específicas, qualificadas pelo Estado, podendo com isso firmar contratos de gestão com o Poder Público para fomento e execução de atividades não-exclusivas de Estado.

7. A medida relativa às Organizações Sociais, ora proposta a Vossa Excelência, estende para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a possibilidade de dispensa dos procedimentos licitatórios para a contratação dessas entidades na prestação de serviços relacionados às atividades contempladas no contrato de gestão, o que referenda a política de estimular as demais esferas de Governo de instituírem legislações próprias de qualificação.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais considero que as medidas sugeridas merecerão ser acolhidas, pois guardam inteira compatibilidade com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado e observam os princípios fundamentais de racionalização e organização administrativas expressamente determinadas pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C.N.
MPV/MO. J. 531-13 97
Fls. 279

ANEXO À EM N° 146 MARE, DE 11 DE dezembroDE 1997.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de definir dispositivos de organização administrativa específico para as Agências Executivas, voltado para a ampliação de sua autonomia de gestão e regulamentar a contratação de Organizações Sociais para a prestação de serviços relativos às atividades contempladas nos contratos de gestão.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração de artigos da Medida Provisória em questão, abrangendo a área de licitação e contrato administrativo e introduz alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não existe projeto semelhante em tramitação no Poder Legislativo nem no Poder Executivo.

. Custos:

A medida proposta não implica em aumento de despesas.

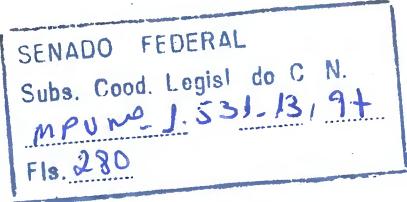
5. Razões que justificam a urgência:

Estender para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a possibilidade de dispensa dos procedimentos licitatórios para a contratação das entidades ali referenciadas na prestação de serviços relacionadas às atividades contempladas no contrato de gestão.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 24.

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.”

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

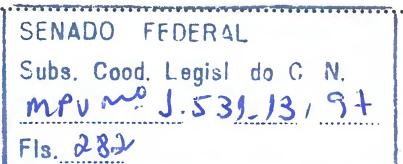
“Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

“Art. 9º

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação.”

“Art. 15.



IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao Poder Concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora da energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.”

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

II - a comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão e de distribuição associados;

III - a comercialização, por autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

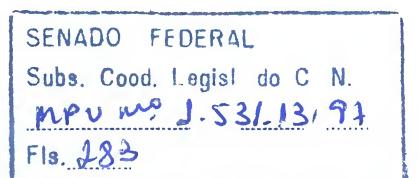
Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II e III deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento.”

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II e III;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;



IV - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, cujo objeto social seja a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-12, de 13 de novembro de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legisl do C. N.

MPV n° J. 531.13 / 97

Fls. 285

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;

d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV no J. 531-B / 97
Fls. 286

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização

condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

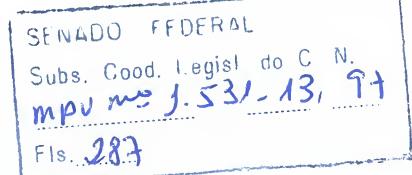
XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios perceveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -- para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II -- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II -- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III -- justificativa do preço.

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legisl. do C. N.

MPO/MO J. 531-13.97

Fls. 288

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II -- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III -- (Vetado).

IV -- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I -- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II -- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III -- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV -- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V -- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI -- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legis. do C. N.

MPLV no 1.531-13 97

Fls. 289

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

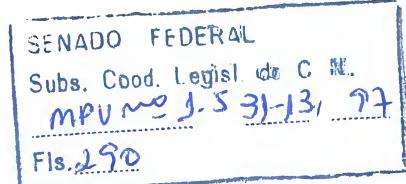
Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

LEI N° 9.074 , DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

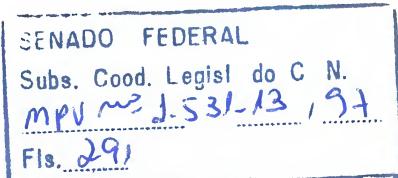
II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.



Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

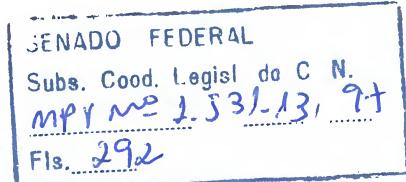
§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.



LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 1.872, DE 21 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

ESTADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV nº 3.531-B, 97
Fls. 293

Aviso nº 1.726 - SUPAR/C. Civil.

Em 11 de dezembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.531-13, de 11 de dezembro de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV nº 1.531-B, 97
Fls 294



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-13 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera – se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 13/97, incluindo-se os seguintes dispositivos referentes à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 40.....”

(...)

X – critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)”.

“Art. 48.....

I -.....

II – proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis;”

§ 1º. No caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II desta artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I – será apurada a média aritmética dos valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital;

II – será apurada, em seguida, a média aritmética entre o valor global decorrente da operação referida no inciso anterior e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
fls. 299 _____

Will de Moura Wanderley
Secretário



III – o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

IV - se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40, prevalecerá este último.

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso III do § 1º deste artigo, respeitado o disposto no inciso IV do mesmo parágrafo.”

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º

JUSTIFICATIVA

Art. 40 – Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximos, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a empresa identificação da permissiva.

Art. 48 - Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de propostas inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
fls. 300

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das propostas – mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento imensoal aos licitantes.

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade, apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente; o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro. Na presente proposta, procura-se dar significativa importância ao orçamento do ente licitante, que terá o mesmo peso do conjunto total das demais propostas, além de estabelecer que o limite de exequibilidade nunca o ultrapasse em valor. Encontra-se assim, solução satisfatória, que implementa os interesses da Administração com tratamento imensoal dos licitantes.

Sala das Comissões, de dezembro de 1.997.

LAURA CARNEIRO

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19
fls. 301

Will de Moura Wanderley
Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-13 DE 21 DE JUNHO DE 1993

EMENDA MODIFICATIVA

Altera – se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 13/97, incluindo-se os seguintes dispositivos referentes à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

“Art. 27 -

I -

II – Qualificação técnica profissional e operacional;

III -

IV -"

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

§ 1º. A demonstração de aptidão referida no inciso II do caput. deste artigo será feita por meio de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, através dos quais deverão ser comprovadas:

I - Capacidade técnico-profissional dos responsáveis pelo trabalho: possuir o licitante em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características compatíveis, às do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - capacidade técnico-operacional: mediante comprovação de que o licitante executou anteriormente obras e serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado definidas no edital, e com complexidade tecnológica equivalente ou superior.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fis. 302

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A comprovação referida no inciso II do § 1º poderá ser realizada através da soma de no máximo até três certidões ou atestados relativamente ao total das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo fixadas no edital.

§ 3º. As exigências de quantitativos e prazos de execução de obras e serviços para comprovação de capacidade técnica referida no inciso II do § 1º serão fixadas no edital e deverão observar o seguinte:

I – Os quantitativos não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades para execução de cada uma das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;

II – os prazos de execução não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da relação quantitativo/prazo global para execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas nos edital, em compatibilidade com o prazo total previsto para execução do objeto licitado.

§ 4º. Para aferição das capacidades técnico profissional e operacional, é vedada a exigência de comprovação de execução anterior de obra ou serviço limitada no tempo ou em época ou locais específicos ou fixação de quaisquer outras restrições não previstas nesta Lei.

§ 5º. No caso de licitação de obras e serviços de valor inferior ao limite fixado no inciso I, “c”, do art. 23 desta Lei, a comprovação de capacidade técnico-operacional poderá ser substituída pela demonstração de que o licitante possui em seu quadro permanente, há mais de seis meses da data fixada para entrega das propostas, profissional habilitado que tenha sido responsável técnico pela execução de obras ou serviços com as características, quantidades e prazos fixados no edital para comprovação da capacidade operacional.

§ 6º. Somente serão aceitos os atestados ou certidões com qualificação completa da pessoa que os subscreveu, que responderá civil e criminalmente pelas informações deles constantes.

Em consequência, suprime-se o § 2º, e renumerando os §§ 3º a 10º, deste artigo.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fis. 303

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Arts. 27 e 30 - A comprovação de qualificações técnica e operacional , em rigor , já é comportada pela atual Lei de licitações, embora o veto aposto pelo Presidente da República ao inciso II do § 1º do art. 30 daquele diploma legal tenha suscitado grande controvérsia .

Pela importância da matéria se faz necessário, que o conceito de capacidade operacional seja novamente inserido no texto legal.

Uma empresa pode ter capacidade técnica genérica, mas não demonstrar para um determinado empreendimento, a capacidade técnica necessária. Como pode ter capacidade técnica genérica e específica e não possuir capacidade técnica operativa, que é a disponibilidade de recursos humanos e materiais para execução do objeto contratual nos prazos ajustados.

O objetivo é banir o aventureirismo das licitações públicas, evitando que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo, se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

A emenda tem o firme propósito de garantir a segurança dos contratos firmados pela administração pública, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços contratados, colaborando para acabar com o sem número de obras paralisadas por empresas que não possuíam as mínimas condições para execução do objeto licitado.

Sala das Comissões, de dezembro de 1.997.

LAURA CARNEIRO

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____
fls. 304

Will de Moura Wanderley
Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-13 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera – se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 13/97, incluindo-se os seguintes dispositivos referentes à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

“Art. 40.....”

(...)

X – critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)”.

“Art. 48.....

I -.....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis;”

§ 1º No caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I – será apurada a média aritmética entre os valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;

II – o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

III – se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40, prevalecerá este último.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19_____

fis. 305



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso II do § 1º deste artigo, respeitado o disposto no inciso III do mesmo parágrafo.”

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º

JUSTIFICATIVA

Art. 40 – Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximos, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a expressa identificação da permissiva.

Art. 48 - Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de proposta inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis , que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das propostas – mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento impessoal aos licitantes.

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19
fls. 306

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade, apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente; o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro de referência, quer para cálculo da média dos preços ofertados, como também para garantir que o limite de exequibilidade nunca ultrapasse.

Sala das Comissões, de dezembro de 1997.



LAURA CARNEIRO

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19
fls. 307

Will de Moura Wanderley
Secretário



CONGRESSO NACIONAL

MP 1531-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

| | | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| DATA 16/12/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 13 | | | |
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 1/1 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-13 de 11 de dezembro de 1997, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

mp1500a.sam

| | | |
|------------|--|-----------------------------------|
| ASSINATURA | | Serviço de Comissões Mistas |
| | | n.º _____ de 19 _____ fls. 308 |

Will de Mora Wanderley
Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-13

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-13 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____
fis. 309



VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, sendo observado, no que couber, o que dispõem as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.883, de 8 de junho de 1994 ”

JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu “caput”, já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 60 (sessenta) meses. A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses .

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa.** De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato. A extensão deste vai favorecer ainda mais a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
fls. 310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1531-6 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1997

Deputado Chico Vigilante (PT/DF)

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19
fls. 311



CONGRESSO NACIONAL

MP 1531-13

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| DATA 16/12/97 | PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 13 | | | |
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 1/3 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 13, de 11 de dezembro de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.23.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art.45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. "

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

| | |
|----------------|-----------------------------|
| ASSINATURA | Serviço de Comissões Mistas |
| | n.º _____ de 19 _____ |
| | 16-0312 |

Will de Moura Wanderley



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|--|--|---------------|--------|
| DATA 16/12/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 13 | | |
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | |
| PÁGINA 2/3 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO |
| | | | ALÍNEA |

TEXTO

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de

| | |
|------------|-----------------------------|
| ASSINATURA | Serviço de Comissões Mistas |
| | nº de 19 |
| | |

Will de Moura Wanderley

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| DATA 16/12/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 13 | | | |
| AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 3/3 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

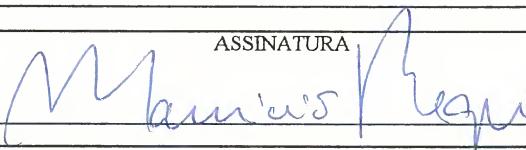
capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

mp1500.sam

| | |
|--|-----------------------------|
| ASSINATURA | Serviço de Comissões Mistas |
| | n.º _____ de 19_____ |
|  | fis. 314 |



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1531-13 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

.....
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de ofera de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....
Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos, IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador público, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1997

Deputado Chico Vigilante (PT/DF)

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
fls. 315

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1531-13

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.531-13

JUSTIFICATIVA

As matérias referentes aos três dispositivos que se quer suprimir são totalmente diversas do objeto principal da MP, que é o de modificar a Lei de Licitações e de Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Tratam os dispositivos de procedimentos administrativos na exploração de energia elétrica, da regulação das atividades de energia elétrica pelo Poder Concedente e da privatização da Eletrobrás e subsidiárias. Além do que a MP está em sua 10ª edição, não cabendo a utilizar para introduzir assuntos alheios ao seu objeto inicial. Assim se manifestou recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence sobre questão semelhante, relativa à introdução em edição avançada de MP sobre participação dos trabalhadores nos lucros das empresas da permissão do trabalho aos domingos pela classe comerciária. Nestes termos, somos contrários à introdução dos referidos três artigos.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1997

Deputado Chico Vigilante (PT/DF)

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
fls. 316

Will de Moura Wanderley
Secretário



CONGRESSO NACIONAL

MP 1531-13

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-13 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/04

999

PARA

ARTIGO

GRÁFICO

NC'S

ALÍNEA

9 TEXTO
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-13, de 11 de DEZEMBRO de 1997, onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....
V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

JUSTIFICATIVA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESSENTADO EM 4 VIAS
A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços

Serviço de Comissões Mista

10

ASSINATURA

n.º de 19

Adolfo Soárez 312
Will de Moraes Mandatay

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO MUNICÍPIO RECEBEDOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/ 12/ 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 13 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
02/04ARTIGO
999

PARÁGRAFO

LCS

ALINFA

9 Púlicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

10

ASSINATURA

Antônio Jorge
Will de Moura Wanderley

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA
15/ 12/ 97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.631-13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA
03/04ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

. V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

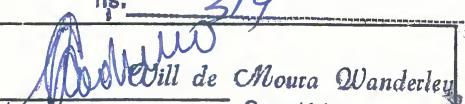
Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 319

10

ASSINATURA


Wanderley Moura de Souza
Secretário

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA
15 / 12 97

3 PROPOSIÇÃO
- 13 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531, DE 11 DE DEZEMBRO

DE 1997

AUTOR

4 DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

04/04

999

TEXTO

9 A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pelas Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

O TEXTO DEVE : X DATILOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ da ____

10

ASSINATURA

Adolito 320
Vill de Moura Wanderley
Secretaria

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

2a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1531-13

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-13 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/04

999

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-13, de 11 de dezembro de 1997, onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13; considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços

Serviço de Comunicação Mídia

n.º de 19

fis. 321

ASSINATURA

Will de Moura Wanderley
Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 12 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 13 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 02/04 ARTIGO 999 PARÁGRAFO

LCS

LINHA

9 **TEXTO**
 Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 322

no

ASSINATURA

Will de Moura Wanderley

Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA
15 / 12 / 97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 13 DE DEZEMBRO DE 1997AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 03/04 ARTIGO 999 PARÁGRAFO 1º INCISO 1º ALÍNEA

TEXTO

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica:

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 323

ASSINATURA

ASSINATURA

Will de Moura Wanderley
Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
15 / 12 / 97

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531. DE 11 DE DEZEMBRO

DE 1997

4 AUTOR

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

5 Nº PRONTUÁRIO

6

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA

04/04

ARTIGO

999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8 TEXTO

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pelas Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO E. 4 VIAS

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fis. 324

Will de Moura Wanderley
Secretário

10

ASSINATURA

Wanderley

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO ÓRGÃO RECEBEDOR

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---------------|---------------|-----------|------------|
| 15.12.97 | 3 MP 1.531-13 | PROPOSIÇÃO | | |
| 4 AUTOR MANOEL CASTRO | | 5 NO PONTUADO | | |
| 1 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> AGITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL | | | | |
| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | 9 PARÁGRAFO | 10 INCISO | 11 ALÍNCIA |

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-13 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17
§ 1º

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

Serviço de Comissões Mistas



MP 1531-13

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
17 / 12 /973 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-134 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TÍPICO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01 8 ARTIGO
1º 9 PARÁGRAFO
 10 INCISO
 11 ALÍNEA
 129 TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I-

II-

III-

IV-

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 57 -

Art. 120 -”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19
Is. 326



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

MP 1531-13

000014

POSIÇÃO

POSIÇÃO:

- SUPRESSIVA
 ALIATIVA

JUSTIFICATIVA

CORRISÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOAO ALMEIDA

PARTIDO

5

PÁGINA

PSDB BA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-13 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O reajustamento de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores “dos valores cobrados a maior””.

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que “incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato”. Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a “autorizar” e sim a “homologar”, com o significado do confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que “homologar” tem significado de “confirmação prévia”, provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido “autorizar”.

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que “os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas” é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da “concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão”.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARAMENTO

Serviço de Comissões Mistas

16 / 12 / 97

de 19

João Almeida

377

Will de Mora Wanderley



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------|--------|--------|
| 2 DATA 17/ 12/ 97 | 3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-13 | | | |
| 4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL | 5 Nº PRONTUÁRIO 1884 | | | |
| 6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 PÁGINA 01 / 01 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 27 -

Art. 45 -

§ 1º -

I -

II -

III -

IV -

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

Art. 57 -

Art. 120”

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

| | |
|-----------------------|-----------------------------|
| 10 ASSINATURA | Serviço de Comissões Mistas |
| n.º _____ de 19 _____ | |
| fls. 323 | |

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|------------|---------------------------|--------|
| 2 16 / 12 / 97 | 3 Medida Provisória nº 1.531-13 de 12 de dezembro de 1997. | PROPOSIÇÃO | | |
| 4 Deputado Eujácio Simões | | AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO 190 | |
| 6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 01/03 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-13 de 12/12/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 329

ASSINATURA
Eujácio S.

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
16 / 12 / 973 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-13 de 12 de dezembro de 1997.4 AUTOR
Deputado Eujácio Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/03

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INC'S

ALINH.

9 TEXTO

Página 2/3

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19

fls. 330

ASSINATURA
*Eujácio Simões*Will de Mora Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
16 / 12 / 973 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-13 de 12 de dezembro de 1997.4 AUTOR
Deputado Euclálio Simões5 Nº PROPOSTA
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
03/038 ARTIGO
9 PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Página 3/3

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19

fls. 331

10

ASSINATURA

Will de Moura Wanderley
Secretário



CONGRESSO NACIONAL

MP 1531-13

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO
15 / 12 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-13 DE DEZEMBRO DE 19974 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 INF.

1 999

TEXTO

9 Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-13, de 11 de dezembro de 1997:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Exceção na-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder

Serviço de Comissões Mista.

nº de 19

ASSINATURA

fls. 332 D.O. 20
Will de Moura Glendert
Secretário

10 J. Medina

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

| | | | | |
|---|--|-------------|-----------|---------|
| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | | | |
| 15/12/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-13 DE DEZEMBRO DE 1997 | | | |
| 4 AUTOR | 5 N.º PRONTUÁRIO | | | |
| DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA | | | | |
| 6 | 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | |
| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | 9 PARÁGRAFO | 10 INCISO | 11 INFº |
| 2 | 999 | | | |

9 TEXTO

Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
fls. 333

Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões.

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1531-13

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
16 / 12 / 973 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-13 de 12 de dezembro de 1997.4 AUTOR
Deputado Eujálio Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INC'S

ALÍNEA

9 TEXTO

Página 1/1

Acrecente-se à Medida Provisória nº 1.531-13 de 12/12 97, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -
I -
II -
III -
IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar cáucão em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 334

ASSINATURA
*Eujálio S.*Will de Mora Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA
16 / 12 / 973 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-13 de 12 de dezembro de 1997.

4 AUTOR

Deputado Eujálio Simões

5 Nº PRONTUÁRIO

190

1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL6 PÁGINA
01/01

7 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8 TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-13 de 12/12/97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços ineqüíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

Serviço de Comissões Mista:

n.º de 19

fls. 335

ASSINATURA
*Eujálio S.*Will de Moura Wanderley
Secretário



MP 1531-13

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 ATA
15 / 12 / 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 19974 AUTOR
DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB/TO) / ODELMO LEÃO (PPB/MG)

5 PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 CÁPIA
01/028 ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-13 de 11 de DEZEMBRO de 1997 :

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento - (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Serviço de Comissões Mis...

n.º _____ de 19

10 ASSINATURA

Rodolfo B36

Will de Moura Wanderley

Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA
15 / 12 / 97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB/TO) / ODELMO LEÃO (PPB/MG)

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
02/02ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

Serviço de Comissões Mista

n.º _____ de 19 _____

fls. 337

Will de Moura Wanderley
SecretárioASSINATURA
10

Will de Moura Wanderley

Wanderley

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMEN

MP 1531-13

000021

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ADITIVA DE

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOÃO ALMEIDA

PARTIDO — PSDB — BA

PÁGINA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-13 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública. os dados relativos à obra. dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização. bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato. adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95. que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos. estabelece no art. 18 e seus incisos. elementos essenciais do edital de licitação. indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é. no caso. a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos. a Lei 8.987/95. remete o assunto para a norma geral. fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias. estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal. em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos. já admitiu que "nas licitações de grande vulto. envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º. do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço. já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta. entretanto. dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação do serviços.

n.º _____ de 19
 fls. 358

Will de Moura Wanderley
 Secretário

16 / 12/ 97

S. João Almeida
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 08.01.98

Início

Ofício nº 2027-L-PFL/97

Brasília, 16 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico à Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.531-13, de 11 de dezembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVOS:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Deputado **PAULO BORNHAUSEN**

SUPLENTES:

Deputado **RAUL BELÉM**
Deputado **OSVALDO COELHO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MP. NO 1.531-13.1997
Fls. 339



Fazam-se as substituições solicitadas.

Em 08/01/98

W. Neves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 4142 /97

Brasília, 18 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **SALVADOR ZIMBALDI**, como membro titular, e **ITAMAR SERPA**, como membro suplente, para integarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº **1531-13/97**, em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente,

Aécio Neves
Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional

| |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Cood. Legisl. do C. N. |
| M.P. N° 1.531-13/97 |
| Fls. 340 |

(1618-7) OFPLEN\OFMMALAM.SAM

SF - 12-2-98

14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.531-15, adotada em 5 de fevereiro de 1998 e publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Edison Lobão

Romero Jucá

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

José Serra

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra

PPB

Epitacio Cafeteira



Suplentes

PFL

- 1.Freitas Neto
- 2.Joel de Hollanda

PMDB

- 1.Gerson Camata
- 2.Carlos Bezerra

PSDB

- 1.Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

- 1.Sebastião Rocha

PPB

- 1.Leomar Quintanilha

Deputados

Titulares

PFL

José Carlos Aleluia

Paulo Bornhausen

Bloco (PMDB/PSD/PRONA)

Luís Roberto Ponte

Paulo Lustosa

PSDB

Salvador Zimbaldi

Bloco (PT/PDT/PC do B)

José Machado

PPB

Felipe Mendes



Suplentes

PFL

- 1.Raul Belém
- 2.Osvaldo Coelho

Bloco (PMDB/PSD/PRONA)

- 1.Ricardo Rique
- 2.Djalma de Almeida Cesar

PSDB

- 1.Itamar Serpa

Bloco (PT/PDT/PC do B)

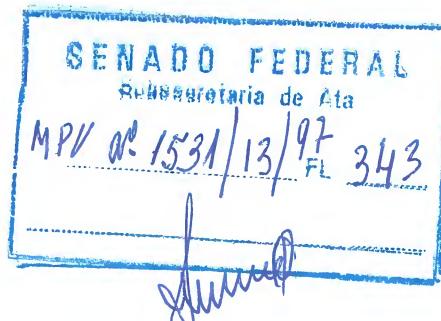
- 1.Alcides Modesto

PL

- 1.Wellinton Fagundes

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

| | | |
|-----|---------|--|
| Dia | 12-2-98 | - designação da Comissão Mista |
| Dia | 13-2-98 | - instalação da Comissão Mista |
| Até | 11-2-98 | - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade |
| Até | 20-2-98 | - prazo final da Comissão Mista |
| Até | 7-3-98 | - prazo no Congresso Nacional |



SF - 12-2-98
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.531-15, adotada em 5 de fevereiro de 1998 e publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Edison Lobão

Romero Jucá

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

José Serra

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra

PPB

Epitacio Cafeteira



Suplentes

PFL

- 1.Freitas Neto
- 2.Joel de Hollanda

PMDB

- 1.Gerson Camata
- 2.Carlos Bezerra

PSDB

- 1.Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

- 1.Sebastião Rocha

PPB

- 1.Leomar Quintanilha

Deputados

Titulares

PFL

- José Carlos Aleluia
Paulo Bornhausen

Bloco (PMDB/PSD/PRONA)

- Luís Roberto Ponte
Paulo Lustosa

PSDB

- Salvador Zimbaldi

Bloco (PT/PDT/PC do B)

- José Machado**

PPB

- Felipe Mendes



Suplentes

PFL

1.Raul Belém

2.Osvaldo Coelho

Bloco (PMDB/PSD/PRONA)

1.Ricardo Riôque

2.Djalma de Almeida Cesar

PSDB

1.Itamar Serpa

Bloco (PT/PDT/PC do B)

1.Alcides Modesto

PL

1.Wellinton Fagundes

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

| | | |
|-----|---------|--|
| Dia | 12-2-98 | - designação da Comissão Mista |
| Dia | 13-2-98 | - instalação da Comissão Mista |
| Até | 11-2-98 | - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade |
| Até | 20-2-98 | - prazo final da Comissão Mista |
| Até | 7-3-98 | - prazo no Congresso Nacional |

